JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.813.96-00

Aditamentos – prorrogação do prazo de conclusão das obras – superveniência de fato imprevisível – diminuição ou interrupção do ritmo de trabalho por interesse da administração – efeitos gerados impossíveis de serem desconstituídos – julgados regulares os termos aditivos e os de reti-ratificação – vencido o Cons. Roberto Braguim

DECLARAÇÃO DE VOTO

Pendentes de julgamento, nesta fase processual, os TAs 12º a 19º e os Termos de Reti-Ratificação ao 18º e 19º aditamentos.

Acompanho o voto do eminente Conselheiro Relator, no que tange aos TAs 12º a 16º.

Inclino-me, porém, a não acolher os TAs 17º a 19º e os Termos de Reti-Ratificação.

É que, consoante salientou a Engenharia, os acréscimos introduzidos pelos TA 17º - da ordem de 127,86% (cento e vinte e sete inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) – e 19º - de 0,31% (trinta e um centésimos por cento) –, não estão, tecnicamente, justificados, o que impede o seu enquadramento no permissivo legal inserto no § 2º do artigo 81 da Lei Municipal nº 10.544/88, então vigente.

De fato, somente os acréscimos ditados por necessidade de ordem técnica e indispensáveis à concretização do objeto poderiam ultrapassar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), permitido pela legislação. Porém, para tal, os acréscimos deveriam ser devidamente justificados – o que não ocorreu na espécie – e mantido o objeto do ajuste.

De outra parte, as sucessivas prorrogações do prazo contratual – inicialmente fixado em 15 (quinze) meses – extrapolaram os 60 (sessenta) meses permitido pela legislação para duração do ajuste, em razão de insuficiência de recursos para execução das obras e de alterações físicas que se processaram no local, decorrentes do prazo excessivo.

Assim, as impropriedades constatadas neste TC – quer a oneração excessiva do valor inicial do ajuste, quer a prorrogação de seu prazo – decorreram da falta de planejamento da Administração, que se propôs a realizar obras de vulto sem, no mínimo, tentar adaptá-las às disponibilidades financeiras e sem qualquer previsão das dificuldades a serem enfrentadas.

Destarte, apesar de reconhecer que a urbanização de favelas, quase sempre, obriga à readequação do projeto original, em razão da complexidade dos serviços e dos obstáculos surgidos, entendo que tais fatos não servem para justificar os excessivos prolongamentos do prazo contratual e nem a alegação de falta de recursos, vez que estes deveriam estar previstos com antecedência.

Se houve possibilidade de paralisação das obras por falta de recursos, não seria a ocasião de se promover o encerramento do Contrato e dar segmento a uma nova licitação, com planejamento mais detalhado e com conhecimento dos projetos executivos?

Uma nova licitação, nestes moldes, certamente traria à municipalidade a convicção do preço justo.

Nessa senda, entendo que as justificativas apresentadas pela Origem não se enquadram entre os motivos que possibilitam a aplicação, à espécie, da norma municipal insculpida no artigo 81, § 2º, do diploma antes mencionado.

Isto posto, julgo irregulares os TAs 17º a 19º e os Termos de Reti-Ratificação, por atentarem contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Todavia, por reconhecer que os aditamentos geraram efeitos fáticos, impossíveis de serem desfeitos, e pagamentos à contratada, sem que se aventasse a existência de qualquer dano ou prejuízo ao erário e de dolo ou má-fé, aceito os efeitos financeiros do ajuste.

Proponho ao Egrégio Plenário o encaminhamento dos presentes autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que seja, procedida a Análise da Execução Contratual, para se verificar, com a participação de engenheiros, a adequação das medições, visando aferir a compatibilidade das planilhas orçamentárias incluídas nos Aditamentos analisados e principalmente as quantidades de serviços pagos e efetivamente executados.

É o voto.

TCM, 10 de maio de 2006.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que fora concedida à Conselheira Substituta SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, na 2.246ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EDSON SIMÕES, tendo os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor votado na 2.214ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos Aditivos 12º e 13º, de 1999; 14º, 15º e 16º, de 2000.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES, em julgar regulares os Termos Aditivos 17º, de 2000; 18º e 19º, de 2001, bem como os Termos de Reti-ratificação 1º e 2º, de 2002.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregulares os Aditamentos 17º a 19º e os termos de reti-ratificação, aceitando, todavia, os seus efeitos financeiros produzidos, e propôs o encaminhamento dos presentes autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para que procedesse à análise da execução contratual, no sentido de verificar, com a participação de engenheiros, a adequação das medições, visando a aferir a compatibilidade das planilhas orçamentárias incluídas nos aditamentos analisados e, principalmente, as quantidades de serviços pagos e efetivamente executados.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator